

2COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.730-A, DE 2009. (PLS nº 254/07)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rosário, no Estado do Maranhão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 254/07, de autoria da ilustre Senadora Roseana Sarney, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rosário, no Estado do Maranhão, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, a nobre Autora argumenta que a criação de uma ZPE em Rosário seria um estímulo importante para o seu desenvolvimento econômico, contribuindo para a redução das desigualdades regionais no Brasil.

O projeto foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.730/09 foi aprovado unanimemente, com emenda modificativa, nos termos do Parecer do relator, Deputado Zenaldo Coutinho. Da forma como foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o PL autoriza, além da criação de ZPE em Rosário, no Maranhão, a instalação de ZPE em Almeirim, no Estado do Pará.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/10/09, recebemos, em 19/11/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 10/12/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Desde que observadas certas condições como localização privilegiada, infraestrutura adequada e mão-de-obra suficiente, as ZPEs podem representar um poderoso instrumento para a atração de investimentos, para a difusão de novas tecnologias, para expansão das exportações e para a geração de emprego e renda. Essas vantagens são usufruídas não apenas para os municípios que sediam tais enclaves, mas para toda a região que se beneficia de seus impactos positivos.

Destacamos, por oportuno, um dos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 - que disciplina a criação de Zonas de Processamento de Exportações no Brasil -, o qual consideramos na mais alta relevância para o desenvolvimento de nosso País: a instalação de ZPEs em regiões menos desenvolvidas, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais. A nosso ver, os incentivos fiscal, cambial e administrativo resultantes da criação desses enclaves poderão promover a desconcentração de investimentos, fazendo florescer em regiões, que na

ausência de uma política deliberada do Estado para a atração da iniciativa privada encontrariam dificuldades para se desenvolver, uma economia dinâmica geradora de emprego e renda.

Considerando os indicadores sócio-econômicos do Estado do Maranhão, que o situam entre os mais pobres do País, julgamos que essa unidade da federação deva ser priorizada quando da análise das propostas de criação de ZPEs. A esse respeito, ressaltamos que, em 2007, o PIB *per capita* do Maranhão era de 5.165 reais, ao passo que a média brasileira para essa variável era de 13.720 reais. Citamos também a taxa de analfabetismo que no Maranhão, em 2008, era de 19,5%, enquanto que no Brasil essa taxa era, no mesmo período, de 10%.

Portanto, a autorização para a criação de uma área de livre comércio em Rosário poderá ser uma oportunidade para a correção desses graves desequilíbrios regionais. Dessa forma, pretende-se colaborar para a redução da enorme dívida social para com as unidades da federação menos favorecidas e dar uma oportunidade para que possam desenvolver seu potencial econômico, garantindo melhores condições de vida para seus habitantes.

Por fim, julgamos que a alteração proposta pela Comissão que nos precedeu, a fim de também autorizar a criação de ZPE no Município de Almeirim, no Estado do Pará, mereça prosperar. Por analogia, acreditamos que a instalação de um enclave em Almeirim – município, à semelhança de Rosário, também situado em um dos estados mais pobres da federação - trará dinamismo à economia do município e poderá propiciar a redução das desigualdades regionais em nosso País.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.730, de 2009, e da emenda modificativa apresentada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

2009_18602

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator